



FRAUDE NA OBTENÇÃO DE SUBSÍDIO OU SUBVENÇÃO

DESVIO DE SUBVENÇÃO, SUBSÍDIO OU CRÉDITO BONIFICADO

Análise dos tipos legais de crime.

A parte geral do diploma.

Os princípios gerais.

Análise jurisprudencial mais relevante.





Análise dos tipo de crime e Jurisprudência relevante

- 1. O Bem Jurídico protegido**
- 2. Elementos do tipo de crime de fraude na obtenção de subsídio e de desvio de subsídio**
- 3. Relações de concurso**
- 4. Tentativa/consumação do crime**
- 5. O dolo. A punição do crime negligente**
- 6. Autoria, domínio do facto, crime de execução vinculada**

Todos os Acórdãos a que não fazemos referência expressa sobre o local onde se mostram publicados estão disponíveis no sítio da DGSJ. (<http://www.dgsi.pt>)





A Criminalidade Conexa com Fundos Estruturais e de Investimento

Análise dos tipo de crime e Jurisprudência relevante

Artigo 36.º **(Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção)**

1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção:

- a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;
- b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;
- c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexactas ou incompletas;

Artigo 37.º **(Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado)**

1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam



Análise dos tipo de crime e Jurisprudência relevante

O Bem Jurídico protegido

Valor/interesse que se pretende proteger com a incriminação.

A identificação do bem jurídico releva para “a tarefa prática de aplicação do direito penal”, nomeadamente orienta a interpretação e aplicação da lei, resolve problemas de concurso, local da prática do crime, consumação (competência do tribunal, início de prazo de prescrição, etc.), legitimidade para se constituir assistente, etc



A Criminalidade Conexa com Fundos Estruturais e de Investimento

Análise dos tipo de crime e Jurisprudência relevante

O que se visa proteger? O subsídio.

A vertente patrimonial ou a finalidade da sua concessão?

Preâmbulo do DI 28/84: “necessidade de proteger o interesse da correcta aplicação de dinheiros públicos nas actividades produtivas.

Artigo 21.º: (...) prestação (...) à custa de dinheiros públicos, quando tal prestação:

- a) Não seja, pelos menos em parte, acompanhada de contraprestação (...)
- b) Deva, pelo menos em parte, destinar-se ao desenvolvimento da economia





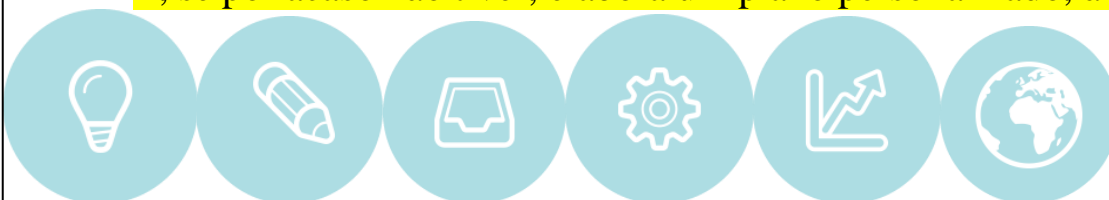
A Criminalidade Conexa com Fundos Estruturais e de Investimento

Análise dos tipo de crime e Jurisprudência relevante

Serviços disponíveis para os Vales Portugal 2020

Independentemente da área de atuação e dos objetivos a atingir, se é uma empresa acabada de criar ou que procura um novo caminho, a tem aquilo que precisa para chegar à sua meta.

E, se por acaso não tiver, elabora um plano personalizado, à sua medida.



Novo QREN // Portugal 2020
A única forma de ter uma candidatura aprovada, é fazê-la connosco. Damos garantia total.



Sara Ferreira Sobral DCIAP
Rui Batista PGR

Fraude/Desvio

Acórdão do T. Relação do Porto de 21.10.2009. Relatora Adelina Barradas Oliveira, P. 533/02.4TAMTS.P1

- **O bem jurídico protegido: A defesa e a garantia de cumprimento de regras concretas de política económica pré determinadas à concessão de incentivos.**
- **A utilização do subsídio de forma vinculada – tipo de crime de desvio de subsídio.**
- **A desnecessidade de prova sobre o enriquecimento ilegítimo.**

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25.9.2002, Relator Miguez Garcia, P. 0240396.

- a) a (im)possibilidade de coexistência dos dois tipos de crime, fraude e desvio.**
- b) o que deve ter-se por factos importantes - a faturação falsa apresentada não se mostra suficiente para a integração do que sejam factos importantes (?).**

Relações de Concurso

Acórdão do T. Relação de Évora, de 16.6.2015, Relator Sérgio Corvacho, P. 51/04.6TABJA.E2

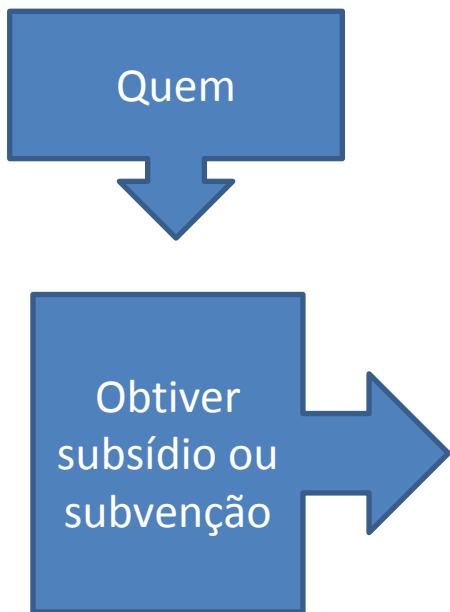
- Violação do princípio do ne bis in idem(?)
- Concurso entre fraude fiscal e fraude na obtenção de subsídio.
- O Bem Jurídico tutelado em cada um dos crimes – concurso efetivo.
- “O bem jurídico tutelado pela norma que prevê e pune o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, reside, por um lado, na confiança à vida económica e, por outro lado, na correta aplicação dos dinheiros públicos no domínio da economia. Diferentemente, aquilo que se pretende garantir, com a punição de fraude fiscal, é a efetiva arrecadação dos impostos por parte do erário público.”



A Criminalidade Conexa com Fundos Estruturais e de Investimento

Elementos do crime de fraude

5e6 nov 2015



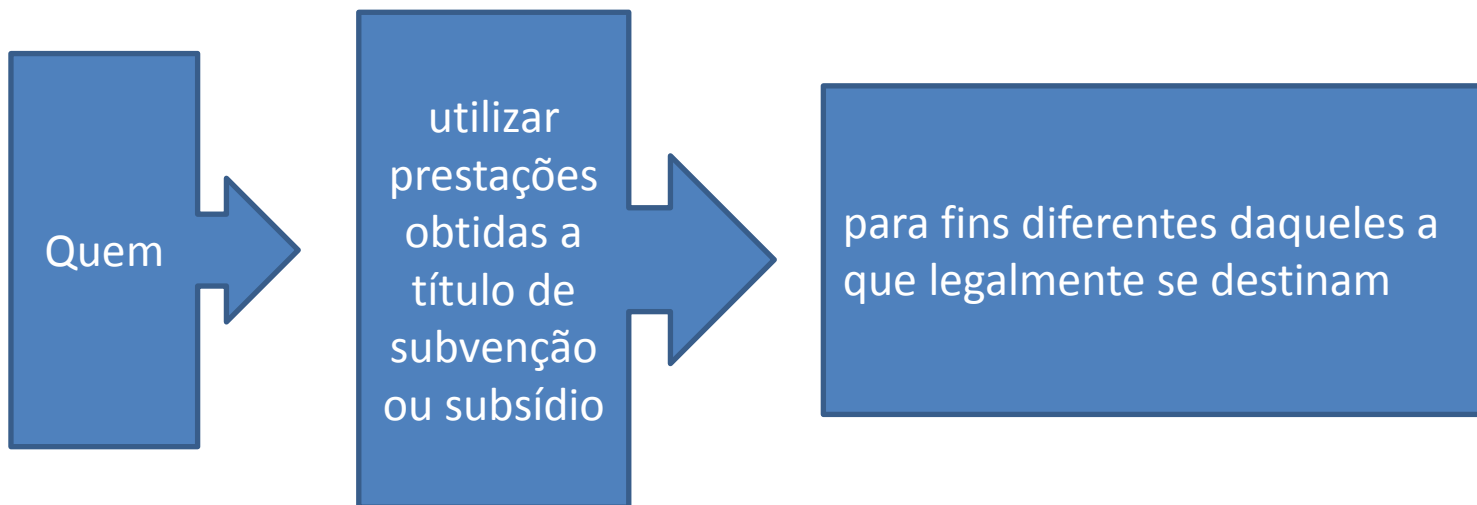
- a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a **factos importantes (...)**;
- b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre **factos importantes (...)**;
- c) Utilizando **documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes** para a sua concessão, obtido através de informações inexactas ou incompletas;



A Criminalidade Conexa com Fundos Estruturais e de Investimento

Elementos do crime de Desvio

5e6 nov 2015



Sara Ferreira Sobral DCIAP
Rui Batista PGR

Punição do crime na forma tentada
Momento de consumação do crime

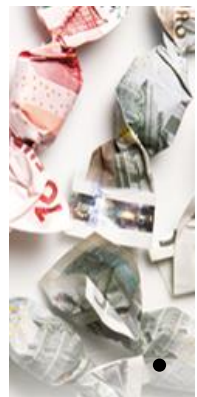
- Acórdão do STJ de 23.11.2005 (fixação de jurisprudência), P. 603/03 da 3ª secção
- «o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, p no art. 36º do DL 28/84 de 20.1, consuma-se com a disponibilização ou entrega do subsídio ou subvenção ao agente»
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8.6.2004, Relator Pulido Garcia, P. 5119/2004-5
- Não existe tratamento diferenciado para fundos comunitários ou subsídios nacionais.
- A punição da tentativa é expressamente garantida pelo art. 4º do DL 28/84.
- A consumação do crime de fraude na obtenção de subsídio ocorre quando se verifica a transferência de dinheiro para a titularidade e disponibilidade do beneficiário.
- Todas as atividades anteriores configuram tentativa.



O crime de fraude na forma negligente

Acórdão do T. Relação de Coimbra de 10.7.2013, Relatora Maria José Nogueira, P. 86/10.0TACDN.C1

- trata-se de um crime de execução vinculada; na forma negligente, apenas pode ser cometido pelas formas típicas previstas nas alíneas a) e b) do nº1 do art. 36º.
- O segmento “sobre si ou terceiros” descrito na al. a) reporta-se a informações relativas ao sujeito ativo ou a terceiro, incidentes sobre fatos essenciais e determinantes da concessão do subsídio ou subvenção.
- A previsão a título de negligência não contempla a al. c) do art. 36º – utilizando documento obtido através de informações inexatas ou incompletas.
- Sendo de execução vinculada é um tipo de crime que se prolonga no tempo e a esfera de proteção da norma não se cinge ao momento inicial – Ac. STJ de 19.2.2003, CJ, ASTJ, Ano XXVIII – 2003, T.1, p. 201 e ss.



Fraude/Desvio

- autoria e domínio do fato
- aplicação das verbas noutra fim lícito

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 3.12.2013, Relatora Ana Barata Brito, P. 935/02.6TASTR.E2
- Foi entregue faturação falsa determinante do pagamento do subsídio.
- O valor recebido foi aplicado em equipamento que foi colocado noutra lugar.
- O domínio do fato não exige a execução corporal da ação típica. No caso de quem exerce poderes de direção a omissão pode ser a condição do sucesso dos atos ilícitos praticados.
- não releva para a realização do tipo de crime a circunstância das verbas fraudulentamente obtidas não terem beneficiado pessoalmente os arguidos e terem sido utilizadas em outro fim (público) diverso daquele a que se destinavam.

Ideias Chave

- **1. O bem jurídico protegido: A defesa e a garantia de cumprimento de regras concretas de política económica pré determinadas à concessão de incentivos.**
- **2. A fraude pode ser cometida depois de celebrado o contrato de concessão de incentivos. Pode ser cometida depois de recebida a primeira tranche.**
- **3. A faturação falsa é “um documento justificativo” (al. c) do n.º 1 do art. 36.º) e, por via de regra, um facto importante, elemento essencial e determinante. Não constitui uma mera irregularidade de saldo no dossier, verificada depois do momento em que se consuma o crime.**
- **4. A tentativa é sempre punida. O crime consuma-se com a disponibilização do subsídio na esfera do beneficiário.**
- **5. Verifica-se concurso efetivo com o crime de fraude fiscal.**
- **6. A aplicação do dinheiro noutra fim, mesmo em fim socialmente útil não afasta a prática do ilícito.**

Muito obrigada pela Vossa Atenção

